



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001868/97-21
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.607
RECURSO Nº : 129.606
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.
NULIDADE.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Constitui-se flagrante ilegalidade a ausência dos requisitos considerados obrigatórios para a Notificação de Lançamento, nos termos do artigo 11 do Decreto 70.235/72, norteador do Processo Administrativo Fiscal.

É dever da Administração anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 129.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.607
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Por meio da notificação de lançamento de fl. 12, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 107.282,89**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50 % do valor do imposto** (art. 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além da importância de **R\$ 2.124.201,19**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Consta da notificação de lançamento que a exigência se deve à não conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S no. 94012926-4, de 12/11/1994 (fl. 3).

Ciente da notificação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 16, acompanhada dos docs. de fls. 17 a 19, defendendo o término da operação de trânsito.

A autoridade preparadora diligenciou junto à repartição de destino, que anexou cópia da DTA-S, atestando a conclusão do trânsito aduaneiro, com a ressalva de que houve divergência na quantidade de volumes (fls. 95 a 97).

Mediante despacho de fls. 100/101, o processo foi encaminhando à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/05/1997

Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO.
NULIDADE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.607

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contraria o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO

Os autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, como se depreende do disposto à fl. 109.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.607

VOTO

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado, em razão do Recurso de Ofício, de fl. 109, apresentado na própria decisão recorrida, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11/12/1997.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, passo à sua apreciação.

Como relatado, trata o presente processo de Notificação de Lançamento emitida para exigência do Imposto de Importação.

Por muito bem fundamentada a decisão, que não merece reparos, cujas assertivas transcrevo, restou demonstrado que o lançamento padece de nulidade.

Assim dispõe a decisão recorrida, em excertos:

“Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da impugnação de fl. 16, dela se conhece. Entretanto, deve-se ressaltar, no caso dos autos, o descumprimento das normas que estabelecem os requisitos essenciais de validade do lançamento, impedindo o prosseguimento da notificação de fl. 12, na forma como efetuada.

Sobre o assunto dispõem os arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente

- I - a qualificação do notificado;*
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III - a disposição legal infringida se for o caso;*
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

RECURSO Nº : 129.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.607

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

Art. 59 – São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sob pena de acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fl. 12 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (multa de 50 % do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei nº 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsito aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF nº 84, de 15/08/1989:

Regulamento Aduaneiro

Art. 481. Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei no 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º. Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico.

§ 2º. Se, pela imprecisão dos dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a alíquota mais elevada.

§ 3º. No cálculo de que trata esse artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

RECURSO Nº : 129.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.607

IN SRF nº 84, de 15/108/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente (redação da IN SRF nº 47/1995).

24. 1º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN SRF nº 47/1995).

Como se observa, havendo falta de comprovação/comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

Caso o contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89. Conseqüentemente, não deve subsistir a afirmação, contida no despacho de fl. 2, de que se trata de mercadoria "não identificada".

Desse modo, a falta da intimação prévia ao contribuinte, no sentido de informar as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro - de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal - caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

A atividade administrativa do lançamento consiste em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" (art. 142 da Lei nº 5172/66, Código Tributário Nacional - CTN).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.607

O despacho de fl. 2 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 4 a 11. Entretanto, não foi mencionado na notificação de lançamento o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

Note-se que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto no. 70.23 5/72), deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do procedimento previsto no art. 6º da IN SRF nº. 94, de 24 de dezembro de 1997.

No caso do presente processo, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contraria o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa dos Acórdãos transcritos a seguir:

Nulidade. Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida (Acórdãos 302-33810 e 302-33843).

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. É de se anular o Auto de Infração que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Acórdão 301-27550).

Nulidade Processual. Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável, ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração (Acórdão 302-33265).

No caso dos autos, a repartição de destino anexou cópia da DTA-S, atestando a conclusão do trânsito aduaneiro, com a ressalva de que houve divergência na quantidade de volumes (fls. 95 a 97).

A presente decisão, no entanto, não impede a constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial.
(...)"

Por outra vertente, a Lei 9.784/99, com aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, dispõe, em seu artigo 53, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.607

“ART.53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Não resta, pois, ao julgador administrativo, nenhuma opção que não seja a declaração da nulidade do ato, com vício de legalidade.

Diante de todo o exposto, e por vinculação à Lei, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator